

## **PORTARIA SECONT/SEFAZ Nº 001 - R/2011**

Altera a Portaria AGE/SEFAZ Nº 01 – R/2006, de 06 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de abril de 2006, que instituiu normas e procedimentos operacionais para a celebração de convênios de natureza financeira no âmbito da Administração Pública Estadual.

A **Secretaria de Estado de Controle e Transparéncia** e o **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso das atribuições legais que lhes conferem respectivamente o Artigo 9º, inciso I, alínea “k” da Lei Complementar 295, de 15/07/2004 e o Artigo 98, inciso VI da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar nº 225 de 11/01/2002 e considerando o disposto no Decreto 1.242-R de 21 de novembro de 2003, **resolvem**:

**Art. 1º** - Acrescentar ao Artigo 1º os seguintes incisos:

**Art. 1º** .....

“XII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, exceto quando se tratar de obras e serviços de engenharia, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XIII - projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

**Art. 2º** - Alterar os Artigos 4º, III e IV, 5º § 2º, 8º, IV, 13, 19 § 2º, 37 §2º, I, “a” e “b”, II, “a” e “b”, 38 e 39, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** - .....

“III – Cópia do Certificado de entidade beneficiante de assistência social fornecido pelo Ministério competente ou cópia do comprovante de registro no Conselho Municipal de Assistência Social, quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social;

IV – Cópia do Certificado de entidade beneficiante de assistência social fornecido pelo Ministério competente ou cópia do comprovante de registro no Conselho Municipal de Assistência Social quando tratar-se de entidades que atuam nas áreas de saúde e educação”;

**Art. 5º** - .....

"§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas, com imediata inscrição, pelo Grupo Financeiro Setorial - GFS ou órgão equivalente, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesa do órgão concedente."

Art. 8º - .....

"IV - a obrigação do concedente de prorrogar a vigência do convênio, por meio de termo aditivo, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;" "Art. 13 - Nos cinco dias úteis seguintes ao da celebração do convênio ou de seus aditivos, o órgão ou entidade concedente deverá encaminhá-lo à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT para análise econômico-financeira ou técnica e econômico-financeira, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, para registro, em ambos os casos, no prazo de cinco dias úteis."

Art. 19 - .....

"§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados, desde que autorizado por meio de termo aditivo, e serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos."

Art. 37 - .....

§ 2º

"I -no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência pelo Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente, por ato expresso do ordenador de despesa do órgão concedente e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente, visando ao arquivamento do processo e à manutenção da baixa da inadimplência, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente para a reinscrição da inadimplência, devendo o ordenador dar prosseguimento ao processo de Tomada de Contas e providenciar, após a sua conclusão, o encaminhamento ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.”

II - .....

“a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente para manutenção da baixa da inadimplência e ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação e apuração de responsabilidade, no que couber.

b) não sendo aprovada a prestação de contas o fato deverá ser comunicado ao Grupo Financeiro Setorial ou órgão equivalente para a reinscrição da inadimplência.”

“Art. 38 – Os convênios firmados com órgãos federais, estaduais ou municipais, ou com empresas privadas, terão sua execução controlada pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência.”

“Art. 39 - Aplicam-se aos convênios firmados com órgãos federais os dispositivos legais contidos na Instrução Normativa Nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações posteriores.”

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória (ES), 22 de julho de 2011.

**ANGELA MARIA SOARES SILVARES**  
Secretaria de Estado de Controle e  
Transparência

**MAURÍCIO CEZAR DUQUE**  
Secretário de Estado da  
Fazenda